



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 25.675
Classe : **Apelação n.º 0000864-11.2017.8.01.0011**
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : **Des. Elcio Mendes**
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Luzia da Silva e Silva
Advogado : Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Júlio César de Medeiros Silva
Assunto : Direito Penal

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS.
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO.
POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
DESPROVIMENTO.**

1. Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte, sob as penas da lei.
2. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000864-11.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Luzia da Silva e Silva**, qualificada nestes autos, representada por advogado, em face de sentença do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, fls. 154/167, que a condenou pela prática dos delitos previstos no art. 33, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e, ao pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa.

Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, fls. 189/202, postulou, preliminarmente, os benefícios da Justiça Gratuita, e, no mérito, a absolvição, nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas trazidas aos autos aptas a ensejar condenação.

Em sede de contrarrazões, fls. 206/211, o Ministério Público, requereu o total improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo de Piso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 223/230, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto, mantendo-se a Sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

- Da preliminar de gratuidade da justiça.

Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração da parte, sob as penas da lei.

Requerida, preliminarmente, a Apelante, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil/2015 passou a disciplinar a gratuidade da justiça, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu art. 1.072, inciso III.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, em qualquer instância, bastando requerimento do postulante com a simples declaração, sob as penas da lei, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (§ 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil).

O pleito formulado pela Apelante encontra guarida no art. 7º da Lei nº 11.636/07, que, dentre outras, previu a isenção de custas nas ações penais de iniciativa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

pública.

Diante do exposto, **defiro**, preliminarmente, o **pleito de gratuidade da justiça** suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Narra a denúncia, fls. 85/89:

"... 1º Fato: É dos autos que, por volta do dia 28 de março de 2017, por volta das 13h00mim, na BR 364, KM 60, sentido Sena Madureira/AC-Manoel Urbano/AC zona rural desta cidade, os denunciados Luzia da Silva e Silva e Romário Pereira da Silva, transportavam, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, visando o comércio ilícito, 13 (treze) pacotes de uma substância escura, tipo maconha, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (termo de apresentação e apreensão fl. 58 e laudo de exame toxicológico preliminar fl. 59 e definitivo digitalizado em anexo), sendo que tal prática visava atingir criança ou adolescente.

2º Fato: É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, os denunciados os denunciados Luzia da Silva e Silva e Romário Pereira da Silva associaram-se entre si e com a adolescente Geissiane Silva e Silva para o fim de praticar a conduta descrita no primeiro fato.

3º Fato: É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, a denunciada Luzia da Silva e Silva, em concurso com a adolescente Geissiane Silva e Silva possuía, adquiriu, tinha em depósito, mantinha sob sua guarda ou ocultar arma de fogo e acessório de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou raspada, bem como, 01 (um) carregador de pistola ".40".

4º Fato: É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, a denunciada Luzia da

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Silva e Silva, em concurso com a adolescente Geissiane Silva e Silva possuía e mantinha sob sua guarda munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se de um cartucho de calibre ".38"

5º Fato: É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, É dos autos que, nas mesmas condições de hora e local, a denunciada Luzia da Silva e Silva, corrompeu a adolescente Geissiane Silva e Silva (14 anos, fl. 54), com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la."

- Da Absolvição.

Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.

Entende a Recorrente que não há nos autos provas suficientes para sua condenação, e por esta razão cabível ao caso a absolvição em respeito ao princípio do *In dubio pro reo*.

Sem razão.

A materialidade é inquestionável, confirmada está pelo Termo de Apreensão de Armas, fl. 58, Auto de Constatação Preliminar, fl. 59, Auto de Exibição e Apreensão, fl. 60, Boletim de Ocorrência, fls. 61/62, Laudo Pericial Criminal de Eficiência Balística, fls. 93/97, Laudo de Exame Químico em Substância, fls. 98/99 e Laudo Pericial em Exame de Microcomparação Balística, fls. 106/112.

A autoria, por sua vez, é o ponto de discussão no presente apelo, porém, restou cabalmente comprovada conforme depoimentos das testemunhas/policiais,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

fls. 44/45, da adolescente, fl. 52 e do corréu, fl. 57.

A versão apresentada pela Apelante, em sua autodefesa, não se mostra crível com a realidade dos fatos, nem está em harmonia com o contexto probatório, além das diversas contradições entre seu depoimento e do corréu Romário Pereira da Silva.

A Apelante alega não conhecer Romário, já este afirma ser primo dos filhos da Apelante e que, inclusive, todas as vezes que vai àquele município faz visitas à sua residência.

O Policial Civil **Peregrino Pereira da Costa** aduz:

"se deslocou até a casa do senhor CLEILTON, já que, o Autor ROMÁRIO PEREIRA SILVA confessou que a arma do crime que vitimou a criança estaria escondida na casa do Cleiton no Beco da Maria Castelo. Chegando a casa do CLEILTON, onde o mesmo não se encontrava, foi encontrado próximo ao portão de entrada, em uns tijolos, um coletor com pasta base de cocaína. Nesse momento a adolescente[...], irmã do Ceilton, entrou no quintal aparentando muito nervosismo. Como a droga estava sob sua vigilância, foi-lhe dada voz de apreensão em flagrante. Durante a realização de busca no quintal, especificamente onde a adolescente correu, foi encontrado doze pacotes de uma substância branquicenta aparentando ser pasta base de cocaína que totalizou aproximadamente 200 (duzentos) gramas (...) LUZIA RAMOS DA SILVA, chegou e autorizou a entrada dos policiais na residência. Dentro da casa foi localizado e apreendido o Rifle (marca CBC e modelo 7022), acondicionado no forro a residência[...] 01 (um) carregador de pistola .40..." (depoimento na fase inquisitiva, fl. 44) - destaquei

"(...) a gente, no final da tarde, recebe uma informação de que a arma do fato estaria na casa da LUZIA [...] os PMs conseguiram encontrar uma

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

certa quantidade de droga, dentro do quintal dela, dentro da cerca, e a gente entrou, pegou a droga, a Geici tava lá, aí nos fundos do quintal tem uma casa, no mesmo perímetro lá, aí a gente encontrou uma quantidade de droga bem significativa, dentro dessa casa, aí ligamos pra LUZIA, a LUZIA veio até a casa, e autorizou a nossa entrada na residência, aí eu encontrei o rifle, que supostamente foi usado na morte da criança, e um carregador de pistola, no forro da casa; a gente tinha várias informações que ela guardava arma e droga pro pessoal da Pista, inclusive a gente fez apreensão de droga lá anteriormente; ela negou disse que não tinha conhecimento, que essa arma tava lá, que não tinha visto essa arma entrar lá, que não sabia de droga lá, a gente questionou ela, como é que ela mora em uma residência e não sabe o que tem dentro da residência, inclusive o carregador da pistola foi encontrado no beiral do quarto dela, ela em todo momento negou, disse que não tinha conhecimento de nada, lá dentro[...] a única informação que eu tenho dela é que guardava arma e droga para o pessoal da Pista[...] já apreendi droga dentro da casa dela, quem assumiu foi a filha dela[...] os Policiais Militares encontraram um porção de droga no quintal aí chamaram a Geici que é a menor, aí entraram com ela..."(Depoimento judicial, fl. 156/157) - destaquei

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Civil **Raidson Chagas de Lima**, na fase inquisitiva, fl. 45.

A menor **G. S. e S.**, quando ouvida na Delegacia, fl. 52, afiançou:

" quando acordou por volta das 11 horas o irmão Cleilton estava lá na residência mas não tinha dormido lá, que depois foi pra escola e quando retornou por volta de 17 horas ele já não estava, que quando a polícia chegou estava na entrada no beco e estavam atrás do irmão, que apreenderam droga em uma casa das fundos e no interior da residência um rifle e um carregador .40[...] por volta das 5 da manhã Romário, sozinho, bateu na porta da declarante e ela abriu pensando ser a mãe que retornava, que Romário estava com a arma, que também estava com a droga, que disse para a declarante guardar a arma e a substância apreendida, que se a declarante não guardasse irria ele mesmo matá-la ou mandar alguém matar, que foi a própria declarante quem colocou a arma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

no forro da casa, próximo a caixa d'água..." - destaquei

"...quando eu cheguei, eles tavam indo diretamente na minha casa; que na casa mora eu, minha mãe, minha sobrinha de 01 ano e 11 meses, minha irmã de 12 anos e meu irmão de 10 anos; a mãe da minha sobrinha e o pai não moram lá, a mãe dela tá presa [...] tá presa por droga; a droga encontrada não tava dentro de casa, tava no quintal, a arma tava; o Romário pediu para eu guardar a arma, a droga eu não sabia da droga, eu creio que foi ele; ele não me falou nada de droga, ele me falou da arma; eu não sabia que a droga estava lá, eu fiquei sabendo quando os policiais chegaram lá; que eu cuidava da menina de manhã, a tarde ia pra escola, e de noite eu dava uma voltinha pela frente; a casa ficava sozinha a maioria das vezes, sem ninguém na casa; que ele me pediu pra guardar a arma e ai passou eu acho que um dia para eles encontrar a arma; que eu não sei informar de quem é a droga encontrada dentro de casa; nunca vi a minha mãe chegar com droga; que a droga poderia ser do meu irmão, ele é envolvido[...] o Romario foi até a minha casa pra entregar essa arma; minha mãe não tem dívida de droga, já os meus irmãos eu não sei; [...] que já me convidaram pra integrar facções, comando vermelho, acho que todas..."(depoimento judicial, fl. 197/198 da Apelação) -destaquei

O corréu **Romário Pereira da Silva** asseverou:

"...Subiram o barranco correndo e foram até a casa de Cleilton, que chegaram na casa de Cleilton por volta das 21h30min, que Cleilton estava mais a mãe e a irmã Gessiane, que ela viram quando Jonatam entregou a arma as duas viram, que elas guardam as armas, que a droga apreendida na apreensão do rifle era do Cleilton, que Jonatan entregou a arma para Cleilton, que Jonatan foi la pra frente e o declarante foi para a casa do Tio, o Sr. Beto..." (interrogatório na fase inquisitiva, fl. 57) - destaquei

"...não pratiquei esses crimes, conheço, ela mora lá na pista, quando eu ficava lá ficava na casa do meu tie lá, não é muito perto não da casa dela, tinha amizade com ela, toda vez que eu vinha aqui na cidade, eu ia lá, porque os filhos dela são meus primos; 'os filhos dela são viciados em droga'pelo que eu sei são; todos são; cheiram pó, fumam, usam tudo; uma vez eu vi lá; na vez que eu vi eles usando, ela não tava lá; pelo que eu sei era do filho dela, o CLEIDO; a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

filha dela usa; pelo que eu sei a droga é do filho dela; ela não anda armada, o CLEIDO anda armado, ela fica lá toda noite, andando que ele é de facção; aí ele fica lá, ele é do Comando Vermelho; não tenho nada a ver com essa droga; não tenho nenhum envolvimento com a droga nem com a arma; eu não tava fugindo; eu entreguei a arma para filha dela; a droga é do filho dela; porque eles guardam lá porque as filhas dela, tudo são envolvido; eles mandaram eu deixar lá; eu vim o filho dela com essa droga lá; eu fui lá conversar com eles, aí lá eu vi, ele com essa droga lá usando e tudo; [...] acho que ela devia saber que era na casa né; no dia que eu fui lá tava o filho dela e uns dois cara lá que eu não conheço; (...). (Interrogatório judicial, fl. 158) - destaquei

Assim, o depoimento de policiais quando em sintonia com as demais provas trazidas aos autos, merecem credibilidade.

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Pena de multa. Redução. Impossibilidade. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o delito de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação dos apelantes. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu. - O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido. - Recurso de Apelação improvido." (ACR n.º 0001025-77.2015.8.01.0015, Acórdão n.º 24.431, **Relator Des. Samuel Evangelista**, Julg. 13/07/2017, unânime) - grifei

Portanto, em que pese a Apelante negar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

autoria dos delitos, ante o vasto acervo de provas que constam dos autos, fica constatada a traficância bem como a posse/porte irregular de armas e munições, não havendo que se falar em absolvição, nem aplicação do princípio *In dubio pro reo*.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do recurso.**

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 18/01/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário